



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002209-42.2021.8.26.0016**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Raissa dos Santos Barbosa**
 Requerido: **Tweeter Brasil Rede de Informação Ltda. e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tais Helena Fiorini Barbosa**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o julgamento do pedido, porque a questão é de direito.

Em resumo, a parte autora argumenta haver se surpreendido com a divulgação, na rede, em endereço de conteúdos pornográficos, de vídeo de conteúdo íntimo. Diante das ofensas à imagem, à intimidade, a direitos outros da personalidade assegurados constitucionalmente, pediu à provedora de aplicação, Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., o acesso a, entre dados outros, protocolos de *internet* (IP), horários e datas de acesso e fuso horário, a fim de individualizar os usuários ofensores. Havendo a provedora de aplicação prestado os dados pedidos, a parte autora prosseguiu a demanda contra o provedor de conexão, Digital do Lote XV Ltda. - EPP, a fim de que esse, utilizando os dados prestados pelo provedor de aplicação, individualizasse os ofensores. Pede que se condene a ré subsistente a prestar os dados individualizados, cadastrais, de seus usuários, informando os responsáveis pelos números de IP apresentados.

Em contestação, a parte ré argumenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porque não deu causa à ofensa a direitos de personalidade da autora. Quanto ao mérito, argumenta restarem insuficientes as informações prestadas pelo provedor de aplicação, porque necessário informar-se das datas, horários de acesso e fuso horário, assim como das portas lógicas de origem respectivas, a fim de possibilitar a individualização dos usuários. Acrescenta ser excepcional o acesso a dados assegurados pela garantia constitucional do sigilo de dados e das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

comunicações.

Por primeiro, afasto a preliminar argumentada, reconhecendo a legitimidade da parte ré, provedora de conexão à *internet*, para o polo passivo desta demanda. A contrário do argumentado pela ré, a parte autora, nestes autos, não pretende responsabilizá-la pelas ofensas a direitos de sua personalidade, mas obrigá-la a, diligenciando por seu dever de guarda de dados, prestar os dados individualizados daqueles que, por meio dos serviços providos pela ré, veicularam em rede conteúdo íntimo da autora. Portanto, constata-se a pertencialidade subjetiva entre o direito pleiteado - o acesso a dados individualizados dos usuários, ofensores -, e a parte ré, quem, por dever legal, armazena os dados aos quais se pretende o acesso.

Quanto ao mérito, o pedido é procedente.

A Lei de nº 12.965/14, denominada Marco Civil da *Internet*, fundamenta o fornecimento dos serviços de *internet* na liberdade e diversidade da rede, restringindo a guarda e o acesso a informações dos usuários a situações jurídicas excepcionais, em que demonstrado o dano ou a ameaça de dano a direito da personalidade - a imagem, p. ex., direito assegurado na cláusula do art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido, nos termos de seu art. 18, exime os provedores de conexão à *internet* de responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Tratam-se, entre outras, de diretrizes legais destinadas a, assegurando a inviolabilidade da rede, proporcionar um ambiente diverso, plural, de fornecimento e consumo democráticos dos serviços de *internet*.

Para tanto, o normativo principia um microssistema de responsabilidade próprio, o qual, desenhando-se segundo a pluralidade, a democracia do acesso e uso da rede, possibilita, a fim de tutelar direitos básicos dos usuários - o direito à imagem, à intimidade, e outros da personalidade, violados no caso, porque divulgou-se, na rede, sem consentimento da autora, vídeo de conteúdo íntimo, em página de conteúdos pornográficos -, o acesso, excepcional, a dados de usuário, necessários a se individualizar o autor das ofensas, os quais os provedores de conexão, a despeito de eximidos da responsabilidade pelo conteúdo de terceiros, incumbem-se de guardar e diligenciar, divulgando-os oportunamente. Consultando-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tem-se que "[o] propósito da norma foi criar instrumental que consiga, por autoridade constituída e precedida de autorização judicial, acessar os registros de conexão, rastreando e sancionando eventuais condutas ilícitas perpetradas por usuários da internet e inibindo, de alguma forma, a falsa noção de anonimato no uso das redes." (STJ. Recurso Especial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

de nº 1859665/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20.04.2021) (g.n.).

O E. Tribunal de Justiça, a propósito, tem reiterado entendimento de que os provedores de conexão à *internet* responsabilizam-se pela guarda de dados cadastrais de seus usuários, valendo-se, entre outros, dos protocolos de *internet* (IP) e das portas lógicas de origem, de modo a individualizar os autores das ofensas veiculadas. Consultando-se o entendimento do E. Tribunal, tem-se que "[...] tanto os provedores de conexão à internet quanto os provedores de aplicação têm o dever de adaptarem seus bancos de dados para assegurarem o armazenamento dos registros com a informação da 'porta lógica de origem' utilizada durante o período de transição do sistema IPv4 para o IPv6. Isso porque a porta lógica constitui em informação indissociável para correta identificação do IP, na versão 4 (IPV4). [...]. Seguindo essa linha de raciocínio, é certo que a provedora de conexão (Telefônica) fornece de modo automático o número de IP e a porta lógica aos seus usuários, tendo o dever de guardar tais informações." (TJ-SP. Apelação Cível de nº 1062582-83.2018.8.26.0100, Rel. Des. Clara Maria Araújo Xavier, 8^a Câmara de Direito Privado, DJe 08.07.2021) (g.n.).

Havendo o provedor de aplicação à *internet*, Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., fornecido dados suficientes de IP, data e horário de acesso, fuso horário, e incumbindo também ao provedor de conexão, ora parte ré, a guarda de dados respectivos a portas lógicas de origem, pelas quais se pode individualizar o acesso em caso de protocolos de tipo CGNAT - IPv4, subsiste a responsabilidade da ré por franquear à autora, adotando as diligências necessárias, o acesso a dados individualizados dos autores das ofensas - no mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de que se estende ao provedor de conexão o dever de guarda dos registros de conexão e demais dados pertinentes, incluindo-se dados respectivos à porta lógica de origem, como reiterado, entre outros, no Agravo de Instrumento de nº 2111482-84.2021.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, 34^a Câmara de Direito Privado, DJe 22.06.2021, e na Apelação de nº 1001452-68.2020.8.26.0441, Rel. Des. Mario A. Silveira, 33^a Câmara de Direito Privado, DJe 14.05.2021.

Ainda, como a parte autora demonstra, em resposta à peça contestatória (fls. 145 a 147), constam dos dados prestados pelo provedor de conexão os dados respectivos ao fuso horário de cada acesso. Quanto aos dados respectivos às portas lógicas de origem, esses inserem-se na responsabilidade de guarda do provedor de conexão, de modo que, nos termos do art. 10, cabeça, e §1º, do Marco Civil da *Internet*, procede o pedido da parte autora, de obrigar a ré a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min

fornecer os dados dos usuários, essa adotando as diligências necessárias, sem embargo dos limites inerentes à tecnologia, diante dos dados suficientes prestados, nestes autos (fls. 54 a 91), pelo provedor de aplicação.

Pelos motivos expostos, julgo **PROCEDENTE** o pedido, condenando a parte ré a prestar os dados individualizados, cadastrais, de seus usuários, informando os responsáveis pelos números de IP apresentados, concedendo-se, em respeito aos limites inerentes à tecnologia, à possibilidade jurídica do pedido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, para identificação dos usuários.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar às verbas da sucumbência.

Observação: o valor do preparo, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003 e nº 15.855/2015, poderá ser encontrado por meio de meros cálculos aritméticos, devendo ser calculado da seguinte forma: 1) na hipótese de condenação será de 1% do valor da causa, respeitando o valor mínimo de 5 UFESPs + 4% do valor da condenação, respeitando o valor mínimo de 5 UFESPs; 2) na hipótese de condenação ilíquida ou sendo inestimável o proveito econômico, ou ainda em caso de improcedência, será de 1% do valor da causa, respeitando o valor mínimo de 5 UFESPs + 4% do valor da causa, respeitando o valor mínimo de 5 UFESPs.

P. R. I.

São Paulo, 15 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**